



PARECER JURÍDICO Nº 15/2024

AUTOR: José Luiz Leonardi (Vereador).

ASSUNTO: Projeto de Lei Resolução de nº 02/2024 “Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar Saúde”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 02/2024 de autoria de José Luiz Leonardi (Vereador) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe “Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal P e d r a B e l a , a Frente Parlamentar em Saude Publica, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Pedra Bela acerca do tema.”.

Apresentada em fls. 2, a justificativa.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Apurou-se que o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) nada dispôs sobre a criação de frente parlamentares.

Em pesquisa feita, nas Resoluções dessa Casa, via site da Câmara Municipal de Pedra Bela, não encontramos uma Resolução que trata de forma



geral dos requisitos e procedimentos para a criação de frente parlamentares, o que, salvo melhor juízo, é essencial, pois trata-se de atividades a serem exercidas pelos membros do Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas funções.

Certo é que, o Regimento Interno deve tratar das regras de funcionamento dessa Casa, dos seus órgãos internos, como o são as Comissões permanentes e temporárias, já ali inseridas.

E, como o Regimento Interno não trata das frentes parlamentares, opinamos no sentido de que, seja o mesmo alterado, para tratar da matéria, seus requisitos e procedimentos, via Projeto de Resolução, na forma regimental e, em especial do artigo 273 e 204, ambos da Resolução de nº 6/2018 (Regimento Interno), tendo em vista que o artigo 204, do Regimento Interno dessa Casa, assim dispõe:

Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa, e versando sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. § 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução: I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; II - elaboração e reforma do Regimento Interno; III - julgamento dos recursos impetrados na Câmara; IV - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, empregos ou funções; V - demais atos da economia interna da Câmara.(Grifamos).

Após, alterado o Regimento Interno, na forma citada, será viável a criação de frentes parlamentares, mediante a competente propositura e observada as normas do Regimento Interno, como mencionado e, inclusive na forma disposta no artigo 12, § 1º, da Lei Orgânica.

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo e a iniciativa para a presente propositura também cabe ao Vereador, nos termos do artigo 204 e seus parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno (Resolução de nº 6/2018).

Por se tratar de alteração no Regimento Interno, via Resolução, na forma citada, o quórum para a deliberação exige a maioria absoluta dos membros e com votação nominal, nos termos dos artigos 51, § 1º, Inciso XIII e 243, § 8º, Inciso II, do Regimento Interno dessa Casa.



Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Vereador, no que tange ao Projeto de Resolução de nº 02/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa no Projeto mencionado.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Projeto de Lei Resolução de nº **02/2024**, que “Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar Saúde”, não se reveste, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, pelas razões citadas, pois, em síntese, o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) nada dispôs sobre a criação de frente parlamentares e não há outra Resolução tratando sobre os requisitos e procedimentos para a criação de frente parlamentares, o que, salvo melhor juízo, é essencial, pois trata-se de atividades a serem exercidas pelos membros do Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas funções.

Certo é que, o Regimento Interno deve tratar das regras de funcionamento dessa Casa, dos seus órgãos internos, como o são as Comissões permanentes e temporárias, já ali inseridas.

E, como o Regimento Interno não trata das frentes parlamentares, opinamos no sentido de que, seja o mesmo alterado, para tratar da matéria, seus requisitos e procedimentos, via Projeto de Resolução, na forma regimental e, em especial do artigo 273 e 204, ambos da Resolução de nº 6/2018 (Regimento Interno).

Após, alterado o Regimento Interno, na forma citada, será viável a criação de frentes parlamentares, mediante a competente propositura e observada as normas regimentais.

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo e a iniciativa para a presente propositura também cabe ao Vereador, nos termos do artigo 204 e seus parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno (Resolução de nº 6/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Por se tratar de alteração no Regimento Interno, via Resolução, na forma citada, o quórum para a deliberação exige a maioria absoluta dos membros e com votação nominal, nos termos dos artigos 51, § 1º, Inciso XIII e 243, § 8º, Inciso II, do Regimento Interno dessa Casa.

Isto posto, observa-se que o Projeto de Resolução de nº 02/2024 não apresenta vícios de competência e de iniciativa, porém, em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** que há violação das normas legais e regimentais, pela ausência de regulamentação da matéria no Regimento Interno dessa Casa, ocorrendo ilegalidade material o que impede a sua aprovação.

E, caso se entenda pela deliberação, a votação da matéria, será deliberada nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 16 de maio de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP